REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA COMDERP

ATO DE APROVAÇÃO

A Diretoria Executiva da Companhia Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo — COMDERP, no exercício de suas competências estatutárias e legais, especialmente para aprovar normas internas de funcionamento da Companhia, resolve aprovar o presente Regulamento de Classificação, Proteção e Tratamento de Informações Sigilosas, em complemento à Política de Divulgação de Informações Sigilosas da COMDERP.

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento disciplina os critérios, procedimentos e responsabilidades relativos à identificação, classificação, reclassificação, desclassificação, acesso, divulgação, proteção, guarda e controle de informações sigilosas e pessoais produzidas, recebidas ou custodiadas pela COMDERP.

Art. 2º A COMDERP observará a publicidade como regra e o sigilo como exceção, assegurando o acesso às informações de interesse coletivo e protegendo as informações cujo acesso restrito seja exigido pela legislação ou necessário à preservação de direitos, interesses legítimos, segurança institucional ou regularidade de procedimentos.

Art. 3º Este Regulamento será aplicado em conjunto com:

I — A Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação;

II — A Lei Federal nº 13.303/2016;

III — a legislação de proteção de dados pessoais;

IV — A Política de Divulgação de Informações Sigilosas da COMDERP;

V — As normas de gestão documental, transparência, integridade e segurança da informação vigentes na Companhia.

A Lei de Acesso à Informação aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público e estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

Art. 4º A restrição de acesso deverá ser interpretada restritivamente, ser temporária quando a lei assim determinar e limitar-se ao conteúdo efetivamente protegido, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa do documento.

CAPÍTULO II — DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I — Informação: dados, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II — Documento: unidade de registro de informação, qualquer que seja o suporte ou formato;

III — informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de fundamento legal;

IV — Informação pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V — Informação privilegiada: informação relevante ainda não divulgada, cujo conhecimento possa proporcionar vantagem indevida ou comprometer decisão, negociação ou operação da Companhia;

VI — Classificação: ato formal que estabelece o grau e o prazo de restrição de acesso;

VII — reclassificação: alteração do grau ou do prazo de sigilo;

VIII — desclassificação: encerramento da restrição de acesso;

IX — Tratamento: produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

X — Usuário autorizado: pessoa que necessita acessar a informação para exercer atribuição funcional, contratual ou institucional legítima;

XI — terceiro: pessoa física ou jurídica sem vínculo funcional com a COMDERP que receba acesso autorizado;

XII — autoridade classificadora: autoridade competente para determinar a classificação, reclassificação ou desclassificação.

As definições legais de informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal e tratamento constam do art. 4º da Lei nº 12.527/2011.

Art. 6º O tratamento das informações observará os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, adequação, transparência, segurança, prevenção, responsabilização, rastreabilidade, integridade, autenticidade, disponibilidade e primariedade.

Art. 7º Nenhuma informação poderá ser classificada por conveniência pessoal, para ocultar irregularidade, impedir o controle social, evitar responsabilização, restringir indevidamente a concorrência ou dificultar o exercício de direito.

CAPÍTULO III — DAS CATEGORIAS DE ACESSO

Art. 8º As informações da COMDERP serão enquadradas em uma das seguintes categorias:

I — Pública;

II — Pessoal;

III — restrita;

IV — Classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta, nos termos da Lei de Acesso à Informação;

V — Privilegiada, enquanto não divulgada e enquanto houver fundamento legítimo para preservar seu acesso limitado.

Art. 9º A categoria pública compreende a informação de livre acesso, cuja divulgação não cause risco juridicamente relevante à Companhia, a terceiros ou à coletividade.

Art. 10. A informação pessoal terá acesso restrito na forma da legislação aplicável, independentemente de classificação formal como reservada, secreta ou ultrassecreta.

§ 1º O acesso à informação pessoal será concedido ao titular, a agente autorizado ou a terceiro que demonstre fundamento legal para recebê-la.

§ 2º A divulgação de informação pessoal deverá observar necessidade, finalidade, segurança e minimização de exposição.

Art. 11. A categoria restrita será utilizada para controles internos de acesso, sem substituir a classificação legal de sigilo.

§ 1º Poderão ser marcados como restritos documentos de trabalho, minutas, dados operacionais, informações contratuais em fase de instrução, credenciais, mapas de risco, informações pessoais e documentos cuja divulgação antecipada possa prejudicar procedimento em andamento.

§ 2º A marcação "restrito" não poderá ser utilizada para afastar pedido de acesso quando inexistir fundamento legal de restrição.

§ 3º As marcações administrativas "restrito" ou "confidencial", utilizadas pela Política de Divulgação de Informações Sigilosas da COMDERP, não constituem graus legais autônomos de sigilo e não substituem a classificação prevista na Lei de Acesso à Informação.

Art. 12. A informação classificada como sigilosa deverá enquadrar-se em hipótese legal e atender ao critério de imprescindibilidade da restrição.

A Lei nº 12.527/2011 admite classificação quando a divulgação puder comprometer a segurança da sociedade ou do Estado nas hipóteses legais previstas no art. 23.

CAPÍTULO IV — DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 13. A classificação deverá considerar conjuntamente:

I — O conteúdo da informação;
II — O dano ou risco concreto decorrente da divulgação;

III — a probabilidade de ocorrência do dano;

IV — A existência de fundamento legal específico;

V — O interesse público na divulgação;

VI — A possibilidade de acesso parcial;

VII — o menor grau de restrição suficiente à proteção do interesse legítimo;

VIII — o prazo necessário para a restrição.

Art. 14. Poderão ser submetidas à classificação, quando presentes os requisitos legais, informações cuja divulgação possa:

I — Comprometer investigação, fiscalização ou apuração em andamento;

II — Colocar em risco a segurança de pessoas, instalações, sistemas, equipamentos ou operações da COMDERP;

III — prejudicar negociações, estratégias empresariais, operações comerciais ou decisões de investimento;

IV — Comprometer a segurança financeira, econômica ou patrimonial da Companhia;

V — Revelar vulnerabilidades de sistemas, controles, instalações, cemitérios, velórios, almoxarifados ou equipamentos;

VI — Prejudicar procedimento licitatório ou contratação em curso quando a divulgação antecipada comprometer a competitividade ou o resultado;

VII — expor estratégia de defesa, negociação, composição ou recuperação de créditos;

VIII — revelar segredo industrial, comercial, técnico ou empresarial protegido por lei;

IX — Colocar em risco a segurança de autoridades, empregados, usuários ou terceiros;

X — Comprometer atividade de inteligência, prevenção ou repressão de infrações;

XI — enquadrar-se em outra hipótese legal de restrição.

§ 1º A mera existência de contrato, processo administrativo, licitação, contratação direta, orçamento, nota fiscal ou despesa pública não autoriza, isoladamente, a classificação de sigilo.

§ 2º Após encerrada a fase que justificou a restrição, a informação deverá ser reavaliada para divulgação integral ou parcial.

Art. 15. A classificação deverá adotar o menor grau de sigilo capaz de proteger o interesse legítimo, sendo vedada a classificação genérica de todo o processo quando apenas parte do conteúdo estiver protegida.

CAPÍTULO V — DOS GRAUS E PRAZOS DE SIGILO

Art. 16. Os graus de sigilo são:

I — Reservado;

II — Secreto;

III — ultrassecreto.

Art. 17. Os prazos máximos de restrição, contados da produção da informação, são:

I — Reservado: 5 (cinco) anos;

II — Secreto: 15 (quinze) anos;

III — ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Poderá ser estabelecido evento como termo final, desde que ocorra antes do prazo máximo legal.

§ 2º Encerrado o prazo ou ocorrido o evento final, a informação tornar-se-á pública, salvo outro fundamento legal independente de restrição.

Os graus e prazos máximos de classificação estão previstos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011, que também exige a utilização do critério menos restritivo possível.

Art. 18. A classificação deverá indicar expressamente o prazo ou evento final, não sendo admitida restrição por prazo indeterminado, salvo hipótese legal própria aplicável à informação.

CAPÍTULO VI — DAS AUTORIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 19. A Diretoria Executiva será a autoridade classificadora da COMDERP e decidirá sobre classificação, reclassificação e desclassificação, observados os limites legais e este Regulamento.

§ 1º A Diretoria Executiva poderá delegar, por ato escrito, a classificação no grau reservado a empregado ou dirigente que possua atribuição funcional compatível.

§ 2º A delegação deverá indicar a autoridade delegada, os limites, o prazo de validade e a obrigação de prestação de contas.

§ 3º A classificação nos graus secreto e ultrassecreto dependerá de decisão expressa da Diretoria Executiva, com ciência do Conselho de Administração quando envolver risco estratégico, patrimonial ou institucional relevante.

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente:

I — Representar a COMDERP na divulgação institucional;

II — Autorizar a divulgação de ato ou fato relevante;

III — supervisionar o cumprimento deste Regulamento;

IV — Determinar providências urgentes de proteção quando houver risco de divulgação indevida;

V — Designar responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, quando cabível, e pela manutenção dos registros de classificação.

Art. 21. Compete à Diretoria Executiva:

I — Aprovar e revisar este Regulamento e a Política de Divulgação;

II — Decidir classificações, reclassificações e desclassificações;

III — assegurar recursos e procedimentos de proteção;

IV — Promover treinamento e orientação dos agentes;

V — Supervisionar o rol anual de informações classificadas e desclassificadas;

VI — Determinar apuração de responsabilidade por violação.

Art. 22. Compete ao responsável pelo controle interno ou à pessoa formalmente designada:

I — Manter o registro central das classificações;

II — Verificar a existência dos elementos obrigatórios nas decisões;

III — acompanhar prazos de revisão;

IV — Elaborar relatório periódico à Diretoria Executiva;

V — Acompanhar recomendações dos órgãos de controle;

VI — Comunicar falhas ou riscos relevantes.

Art. 23. Compete ao assessoramento jurídico, quando solicitado:

I — Analisar o fundamento legal da classificação;

II — Avaliar pedidos de acesso, recursos e desclassificação;

III — orientar sobre acesso parcial;

IV — Examinar instrumentos de confidencialidade;
V — Apoiar a apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO VII — DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 24. A classificação será formalizada por decisão escrita, autônoma ou integrada ao processo administrativo, contendo no mínimo:

I — Assunto sobre o qual versa a informação;

II — Descrição suficiente para individualização, sem revelar o conteúdo protegido;

III — fundamento legal;

IV — Demonstração do risco ou dano decorrente da divulgação;

V — Grau de sigilo;

VI — Prazo ou evento final;

VII — identificação da autoridade classificadora;

VIII — data da decisão;

IX — Indicação de eventual acesso parcial;

X — Classificação do documento ou processo no mesmo grau, quando necessário.
A decisão de classificação deve conter o assunto, fundamento, prazo ou evento final e identificação da autoridade, conforme o art. 28 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 25. A classificação deverá ser registrada no processo ou documento mediante marcação visível, sem exposição do conteúdo protegido, contendo, quando possível:

I — Grau de sigilo;

II — Número da decisão;

III — data da classificação;

IV — Prazo ou evento final;

V — Autoridade classificadora;

VI — Indicação de acesso parcial.

Art. 26. O processo que contenha informação sigilosa deverá ser classificado apenas na extensão necessária, com separação, ocultação ou extração das partes protegidas quando possível.

Art. 27. A informação que não preencher os requisitos de classificação será pública ou receberá apenas controle administrativo de acesso, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII — DA RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 28. A informação classificada será reavaliada:

I — De ofício, antes do término do prazo;

II — Quando cessar o risco que justificou a classificação;

III — quando houver alteração do contexto fático ou jurídico;

IV — Mediante pedido de acesso ou desclassificação;

V — Por determinação da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou de órgão de controle competente.

Art. 29. A reclassificação poderá reduzir ou ampliar o grau ou o prazo de restrição, desde que fundamentada e respeitados os limites legais.

Art. 30. A desclassificação deverá indicar a informação abrangida, a autoridade responsável, a data, o fundamento da decisão e a forma de disponibilização.

Art. 31. A desclassificação não elimina eventual proteção decorrente de informação pessoal, segredo empresarial, propriedade intelectual, sigilo contratual ou outra hipótese legal autônoma.

CAPÍTULO IX — DO ACESSO, COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO

Art. 32. O acesso à informação sigilosa será concedido somente a quem necessitar conhecê-la para o desempenho de atribuição legítima, mediante identificação e registro quando o sistema ou processo permitir.

Art. 33. O usuário autorizado deverá:

I — Utilizar a informação exclusivamente para a finalidade autorizada;

II — Preservar sigilo e integridade;

III — impedir acesso de pessoas não autorizadas;

IV — Não reproduzir, encaminhar ou armazenar em meio inseguro;

V — Comunicar imediatamente perda, extravio, acesso indevido ou divulgação;

VI — Devolver ou eliminar cópias quando cessar a necessidade.

Art. 34. O compartilhamento com órgãos de fiscalização e controle será realizado quando solicitado ou legalmente necessário, preservado o sigilo perante terceiros e adotadas as cautelas de segurança pertinentes.

Art. 35. O compartilhamento com terceiros dependerá de:
I — Finalidade legítima;

II — necessidade e proporcionalidade;

III — autorização da autoridade competente;

IV — Termo de confidencialidade ou cláusula contratual, quando cabível;

V — Definição de responsabilidades, medidas de segurança e prazo de retenção.

Art. 36. A divulgação de ato ou fato relevante será centralizada pela Diretoria Executiva, cabendo ao Diretor-Presidente atuar como porta-voz institucional, sem prejuízo da transparência obrigatória.

Art. 37. Nenhum empregado, consultor, contratado ou terceiro poderá divulgar informação da COMDERP fora das atribuições autorizadas ou dos canais oficiais.

Art. 38. O pedido de acesso será analisado conforme a Lei de Acesso à Informação, sendo vedada a exigência de justificativa do requerente para informação de interesse público.

§ 1º Se o documento contiver parte sigilosa, será fornecido acesso à parte não protegida, mediante certidão, extrato, cópia com ocultação ou outro meio adequado.

§ 2º A negativa de acesso deverá indicar o fundamento legal, a autoridade responsável, a possibilidade de recurso e o prazo correspondente.

CAPÍTULO X — DA SEGURANÇA, GUARDA E RASTREABILIDADE

Art. 39. Os documentos sigilosos serão armazenados em ambiente físico ou eletrônico com controle compatível com o grau de risco, observadas autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade.

Art. 40. A reprodução de informação sigilosa será limitada ao necessário e deverá preservar a identificação da origem, do destinatário e, quando possível, o número de cópias.

Art. 41. O transporte físico ou eletrônico observará medidas de segurança, com embalagem, canal, criptografia, protocolo ou outro mecanismo adequado ao risco.

Art. 42. A eliminação ou descarte de informação sigilosa dependerá de autorização, observância da tabela de temporalidade e registro da operação, vedada a destruição de documento necessário à prova, fiscalização ou prestação de contas.

Art. 43. Incidentes de segurança deverão ser comunicados imediatamente ao superior hierárquico, ao responsável pelo controle interno e à Diretoria Executiva, que avaliará necessidade de contenção, comunicação, investigação e responsabilização.

CAPÍTULO XI — DO ROL E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 44. A COMDERP manterá registro central das informações classificadas, reclassificadas e desclassificadas, contendo:

I — Número do processo ou documento;

II — Assunto;

III — grau de sigilo;

IV — Fundamento legal;

V — Data da classificação;

VI — Prazo ou evento final;

VII — autoridade classificadora;

VIII — situação atual;

IX — data e fundamento da reclassificação ou desclassificação, quando houver.

Art. 45. A COMDERP publicará anualmente, até 1º de junho, em seu sítio eletrônico, em formato de extrato e sem revelar o conteúdo protegido:

I — Rol das informações desclassificadas nos 12 meses anteriores;

II — Rol dos documentos classificados em cada grau de sigilo;

III — relatório estatístico dos pedidos de acesso recebidos, atendidos e indeferidos;

IV — Informações gerais sobre os motivos das negativas, preservado o sigilo.

§ 1º A publicação observará a proteção de dados pessoais e de segredos legalmente protegidos.

§ 2º O acesso integral aos registros será garantido aos órgãos de controle competentes.

§ 3º Qualquer reclassificação, desclassificação ou alteração do prazo de restrição será refletida no registro central e atualizada no rol público no prazo operacional definido pela Diretoria Executiva.

A publicação do rol observará o art. 30 da Lei nº 12.527/2011 e as normas regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO XII — DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 46. O descumprimento deste Regulamento sujeitará o responsável à apuração administrativa e às sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 47. Constituem condutas sujeitas à apuração, entre outras:

I — Divulgar informação sigilosa sem autorização;

II — Acessar informação sem necessidade funcional;

III — utilizar informação para benefício próprio ou de terceiros;

IV — Classificar informação sem fundamento legal;

V — Utilizar sigilo para ocultar irregularidade;

VI — Destruir, alterar, extraviar ou reter indevidamente documento;

VII — deixar de comunicar incidente;

VIII — descumprir obrigação de confidencialidade;

IX — Dificultar indevidamente o acesso a informação pública.

Art. 48. A apuração observará a descrição dos fatos, a identificação da norma violada, a coleta de provas, a notificação, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada.

Art. 49. Contratos, termos de cooperação e instrumentos com terceiros deverão conter cláusulas de confidencialidade, proteção de dados, comunicação de incidentes, devolução ou eliminação de informações e responsabilização, quando houver acesso a informação protegida.

CAPÍTULO XIII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Política de Divulgação de Informações Sigilosas da COMDERP permanece vigente como norma complementar, devendo ser interpretada em conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável. As referências da Política a "confidencial" ou "restrito" deverão ser compreendidas como controles administrativos de acesso, salvo quando houver decisão formal de classificação fundada em hipótese legal de sigilo.

Art. 51. Em caso de conflito, prevalecerão a Constituição, a legislação federal aplicável, as determinações dos órgãos de controle e o regime jurídico específico da informação.

Art. 52. A Diretoria Executiva poderá editar modelos de decisão de classificação, etiquetas, termos de confidencialidade, formulários de acesso, fluxos de desclassificação e instruções operacionais.

Art. 53. Este Regulamento será revisado sempre que houver alteração legislativa, recomendação dos órgãos de controle, incidente relevante ou mudança na estrutura, nos sistemas ou nas atividades da COMDERP.

Art. 54. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Diretoria Executiva e de sua publicação no sítio eletrônico oficial da COMDERP ou em outro meio institucional que assegure sua divulgação.

São José do Rio Pardo, 23 de março de 2026.

Felipe Antônio Quessada Neto
Diretor-Presidente da COMDERP

Andreia Paolini Castoldi Sigliano
Diretor Financeiro da COMDERP

Dr. Thiago Junqueira Possebon
Procuradoria Jurídica da COMDERP

Henry Gabriel Soares Machado João
Controle Interno